



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.781 – DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601196-14.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

**Advogado(s):** CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - MT20712/O, LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - MT24585/O, VIVIANNE TAQUES DE OLIVEIRA GARIBOTTI - MT23611/O

**PARECER:** pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

**RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES**

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**RELATÓRIO**

**1.2 PROCESSO PJE Nº 0600419-92.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO**

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2014

**REQUERENTE(S):** ELOI LUIZ DE ALMEIDA

**Advogado(s):** FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520/O, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931/O, JAKELINE APARECIDA MOURA - MT6064/O

**PARECER:** pelo INDEFERIMENTO do requerimento de regularização das contas, mantendo-se as contas como não prestada,s bem como o disposto no inciso I, do art. 58, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS** julgadas não prestadas do candidato ao cargo de Deputado Federal **ELOI LUIZ DE ALMEIDA**, referente às Eleições 2014.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo candidato (ID 2952872).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo indeferimento da regularização pleiteada (ID 2972422).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601716-71.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** MARCIA BEATRIZ DE JESUS

**Advogado(s):** NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como pela condenação da candidata para que promova o **recolhimento** da receita de origem pública utilizada para quitação de despesa não comprovada (R\$ 1.215,38) aos cofres do Tesouro Nacional. Requer, ainda, que as devoluções dos valores especificados no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, na ordem de R\$ 1.215,38 (mil, duzentos e quinze reais, trinta e oito centavos), sejam destinadas diretamente aos **fundos de saúde**.

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da Candidata **MARCIA BEATRIZ DE JESUS**, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual, eleições 2018.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 812872).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1168322).

Devidamente intimada, a Candidata se manifestou no ID 1191022.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 1739672) pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao erário do valor de R\$ 1.215,38 (mil e duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), referente a recursos oriundos do Fundo Partidário cuja utilização não foi devidamente comprovada (art. 82, § 1º, Res. TSE nº 23.553/2017).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1977772) igualmente opina pela desaprovação das contas, com a devolução do valor apurado como irregular (R\$ 1.215,38).

Posteriormente, a Douta PRE (Id's 2954772 e 2955772) ainda postulou pelo direcionamento do valor a Fundos Públicos de saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

**1.4 PROCESSO PJE Nº 0601190-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** JOAS NALINI DA SILVA

**Advogado(s):** NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913, NERY DOS SANTOS DE ASSIS - MT15015/B, DONIZETH WILLIAN VEIGA DO NASCIMENTO - MT20725/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato **JOAS NALINI DA SILVA**, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, eleições 2018.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 606822).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1167272).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou no ID 1864972.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 2505022) pela desaprovação das contas, tendo em vista a irregularidade constante no item 4, não sanada/explicada a contento pelo Requerente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2542972) igualmente opina pela desaprovação das contas. Manifesta ainda pela desnecessidade de envio de cópias do processo.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601134-71.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** DARCI AGOSTINHO DA SILVA GONÇALVES

**PARECER:** pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com base no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação a não diplomação. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 35.000,00, conforme itens 1.1 “a” e 1.1 “f”.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por **Darci Agostinho da Silva Gonçalves**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Solidariedade/MT, nas eleições de 2018.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 410222, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do parecer técnico conclusivo de Id. n.º 2959172, pugnou pela não prestação das contas, uma vez que ausente instrumento de mandato para constituição de advogado, ou, caso regularizada a representação processual, pela desaprovação da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com o recolhimento dos valores não comprovados pelo candidato aos fundos de saúde, em razão da pandemia da Covid-19 (Id. n.º 2992872).

É o breve relatório.